



COMARCA DE SÃO LEOPOLDO
2ª VARA CÍVEL – 1º JDO
Av. Unisinos, 99

Processo nº: 033/1.10.0007179-0 (CNJ:.0071791-22.2010.8.21.0033)
Natureza: Ação Indenizatória
Autor: Jonathan Pinheiro Rodrigues
Réu: Estado do Rio Grande do Sul
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Ivan Fernando de Medeiros Chaves
Data: 16/04/2015

Vistos etc.

I – RELATÓRIO:

JONATHAN PINHEIRO RODRIGUES moveu a presente **AÇÃO INDENIZATÓRIA** em face do **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** narrando, em síntese, que foi vítima de grave erro judicial praticado por agentes do demandado, especificamente em razão de sua prisão preventiva decretada de forma ilegal e indevida. Constatou-se inicialmente que em 15 de abril de 2010, por volta das 7 horas, policiais civis da 2ª delegacia de Polícia de São Leopoldo compareceram na sua residência e lá, de posse de mandado judicial, realizaram a prisão preventiva do autor, que teve seu nome indevidamente arrolado em inquérito policial no qual era investigado indivíduo identificado apenas como "Jonathan", o qual se encontrava segregado no Presídio do Jacuí, de onde, segundo apurado, comandava esquema de tráfico de drogas por meio de ligações telefônicas, interceptadas pela autoridade policial. Afirmou o autor, entretanto, jamais ter sido investigado por qualquer fato criminoso, tampouco preso por qualquer razão. Sustentou que a falha cometida foi grave, eis que a simples verificação de sua ficha de registros policiais, onde ausente qualquer anotação, permitiria a conclusão de não se tratar, o autor, do criminoso segregado flagrado nas interceptações telefônicas



promovidas pela polícia. Destacou que, em razão da prisão levada a efeito, teve sua imagem e nome expostos em jornal local, o que lhe causou profundo abalo social e psicológico. Finalizou explicando que apenas seis dias após a prisão, diante de pedido de liberdade promovido por advogado contratado, teve sua liberdade restituída, ante ao reconhecimento da falha na identificação do criminoso. Ainda assim, contou que, passados 15 dias, foi novamente detido, sendo conduzido até a delegacia de Sapucaia do Sul, eis que ainda constava como pendente de cumprimento o mandado de prisão ilegalmente expedido, situação que rendeu ao autor outras quatro horas de prisão ilegal, a qual somente foi relaxada mediante nova atuação de seu advogado. Diante desse quadro, após tratar do direito que reputou aplicável ao caso, requereu a condenação do demandado ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, no montante de R\$ 51.000,00. Rogou pela gratuidade judiciária. Juntou documentação (fls. 12/135).

Deferida a AJG, fl. 136.

Citado (fl. 143), o réu acostou contestação. Em suma, defendeu não estarem presentes os elementos necessários para a responsabilização do Estado. Explicou que o nome do autor esteve envolvido em dois inquéritos policiais, de nº 171/2009/100912-A e nº 1713/2009/1000912-A, razão pela qual o pedido e a decretação da prisão preventiva decorreram de situação ocasionada pelo próprio demandante, "que estava em companhia de criminoso, com o qual mantinha vínculo estreito". Esclareceu que o requerente encontrava-se na residência de Antônio Robinson dos Santos na oportunidade em este foi preso preventivamente por crime de homicídio, supostamente cometido em coautoria com Ariane Nunes, codenunciada pelo crime de tráfico de drogas praticado em coautoria com "Jonathan". Destacou que, embora excluído o autor da denúncia promovida, determinou o Ministério Público o aprofundamento das investigações, a fim de descartar definitivamente a sua participação nos crimes



cometidos por Ariane e Antônio. Destacou, ainda, que a segunda prisão do autor se deu justamente pela necessidade de aprofundamento das investigações, tal como requereu o Ministério Público. Com relação a publicação de matéria jornalística em razão da prisão, disse não haver participação dos agentes estatais na publicação, sendo de responsabilidade da empresa jornalística o conteúdo veiculado. Disse não ter havido dolo ou fraude por parte dos agentes estatais, razão pela qual entendeu descabido o pedido indenizatório. Afirmou inexistirem provas do abalo moral supostamente sofrido pelo autor. Requereu a improcedência do pedido. Subsidiariamente, o arbitramento do valor indenizatório conforme parâmetros legais e jurisprudenciais. Juntou documentação, fls. 158/178.

Houve réplica, fls. 180/196.

O Ministério Público declinou a sua intervenção no feito, fl. 202.

Oportunizada a produção de provas (fl. 197), foi tomado o depoimento pessoal do autor, bem como inquiridas outras duas testemunhas arroladas pelo demandante (fls. 227/230).

Ao final, autor e demandado acostaram memoriais escritos, respectivamente fls. 232/242 e 243v.

É O RELATO. PASSO A DECIDIR.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Não há preliminares ou questões processuais a serem enfrentadas e, no mérito, tenho que PROCEDE o pedido.

DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO: O ERRO JUDICIAL

Observe-se, de início, que o réu, Estado do Rio Grande do Sul, na condição de pessoa jurídica de Direito Público interno, tem os limites de sua responsabilidade civil estabelecidos no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, segundo



o qual: "*As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa*".

Entretanto, em se tratando de ato praticado no exercício da função (típica) jurisdicional, o entendimento dominante na doutrina e na jurisprudência – e com o qual comungo - é de não aplicação da regra de responsabilidade objetiva, mas sim a modalidade subjetiva, exigindo-se, ainda, a verificação do **dolo, fraude** ou **culpa grave** no agir estatal, elementos estes típicos da Responsabilidade Aquiliana.

Isso se justifica, entre outras razões, porque o exercício da função jurisdicional é uma das faces da manifestação soberana do Estado, a qual lhe rende uma série de prerrogativas, dentre elas o regular exercício do poder de polícia.

O cerceamento da liberdade de ir e vir, a propósito, é uma das manifestações mais gravosas do exercício da soberania estatal.

No caso dos presentes autos, reputou, o autor, indevida, ilegal e danosa a ordem de prisão preventiva decretada contra si no âmbito do processo criminal nº 033/2.09.0008317-4 (fl. 96), eis que, segundo sustentou, expedida em razão de falha grave cometida pelos agentes policiais, pelo agente do Ministério Público e pelo próprio Estado-Juiz.

Pois bem.

Destaco, inicialmente, que a simples decretação de medidas cautelares penais, sempre gravosas e danosas ao indivíduo não importa, regra geral, em ato ilegal ou abusivo, daí porque não sujeito à responsabilização estatal.

Veja-se, a propósito, a lição de Sérgio Cavalieri Filho diz sobre o assunto:



“(…) Decretada a medida nos termos e nos limites da lei, não há como responsabilizar o Estado, ainda que gravosa ao seu destinatário, porque não há nenhuma ilicitude no ato. O direito e o ilícito são antíteses absolutas – um exclui o outro: onde há ilícito não há direito; onde há direito não existe ilícito. Vem daí o princípio que não considera ilícito o ato praticado no regular exercício de um direito, nem no estrito cumprimento do dever legal. Há que se entender-se, então, que a responsabilidade do Estado, de que trata o art. 37, par. 6º da Constituição, só é de admitir-se nas hipóteses de atos eivados de alguma ilicitude. O Estado só responde por atos ilícitos nos casos expressamente previstos na Constituição e na lei. Não vejo, por isso, fundamento para responsabilizar o Estado pela prisão preventiva, regularmente decretada, mormente porque essa prisão tem respaldo na própria Constituição, em seu art. 5º, inc. LXI. E ainda que sobrevenha absolvição do preso por falta de prova, não tem essa decisão, por si só, o condão de transmudá-la em ato ilegal, capaz de respaldar pretensão indenizatória.” - (*in* Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 3ª Edição, 2002, pág. 212)

Feitas essas primeiras considerações, há que se proceder à análise detida do contexto em que expedida ordem de prisão preventiva do autor, de modo a verificar a efetiva existência, ou não, de erro judicial grave.

Observando a narrativa articulada na exordial e na contestação, pode-se concluir que os fatos constantes das versões apresentadas são, em sua quase totalidade, incontroversos:



– o autor efetivamente teve sua prisão preventiva decretada, por decisão do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal desta Comarca, em 04.06.2010, oportunidade em que teve aceita, contra si, denúncia pela prática dos crimes de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico (fls. 89/96);

– em sequência, após efetivada a prisão do denunciado, em 19.04.2010, foi expedido alvará de soltura, diante do requerimento do Ministério Público (fls. 111/112).

Neste ponto, merece ser destacada a promoção Ministerial na oportunidade em que concordou com o pedido de liberdade do autor, porquanto bem resumiu o ocorrido naqueles autos:

"(...) "Trata-se de pedido de liberdade formulado em favor de Jonathan Pinheiro Robrigues, preso preventivamente em 15 de abril de 2010 (fls. 176/8). Compulsando os autos, observa-se que assiste razão ao postulante, uma vez que pode ter sido identificado como co-autor dos delitos de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico pessoa diversa da que foi gravada nas escutas.

"Foram realizadas escutas telefônicas de ligações efetuadas entre a denunciada Ariane e um indivíduo de nome Jonathan, preso na Penitenciária Estadual do Jacuí, que do interior do estabelecimento prisional comandava o tráfico, conforme relatório de fls. 165/7, e, assim, iniciaram-se diligências a fim de identificar a pessoa "Jonathan". Para isso, foi analisado o processo de homicídio ao qual responde a acusada Ariane, juntamente com Vagner de Souza Lima e Antônio Robinson dos Santos Trindade, e observou-se que, quando



da prisão de Antônio, o ora postulante estava presente na casa, consoante registro de ocorrência anexo, e concluiu-se que havia uma ligação entre estes.

Contudo, depreende-se da certidão de antecedentes acostada à fl. 117 que Jonathan Pinheiro Rodrigues, envolvido nos fatos ora apurados, não tem antecedentes.

"Diante do exposto, o Ministério Público concorda com a liberdade de JONATHAN PINHEIRO RODRIGUES, devendo ser expedido, com urgência, alvará de soltura. (...)" - fls. 111/112.

Como se pode observar, o autor teve sua prisão preventiva requerida e decretada, após ter sido identificado como sendo o criminoso "JONATHAN", que comandava o tráfico de entorpecentes do interior da Penitenciária do Jacuí, eis que estava presente no local em que efetivada a prisão preventiva de suspeitos de crimes de homicídio e tráfico de entorpecentes, com os quais supostamente teria relação próxima.

Entretanto, verifica-se que a autoridade policial, o Ministério Público e o próprio Estado-Juiz incorreram em omissão procedimental grave, decorrente de inobservância de preceito legal expresso.

Não há, de fato, qualquer dúvida de que o criminoso "JONATHAN", investigado pela autoridade policial, realizou ligações telefônicas do interior da Penitenciário do Jacuí. Tratava-se, portanto, de um delinquente segregado, provisória ou definitivamente.

A par disso, verificou a autoridade policial que o criminoso "JONATHAN" poderia, em tese, se tratar de **JONATHAN PINHEIRO RODRIGUES**, autor da presente ação, eis que o mesmo teria relações pessoais com outros investigados pela



Autoridade Policial.

Contudo, tivesse a Autoridade Policial dado cumprimento ao que determina **expressamente o art. 6º, inciso VIII, do Código de Processo Penal**, no sentido de promover a juntada aos autos do inquérito a **CERTIDÃO DE ANTECEDENTES** do investigado, restaria convencido, peremptoriamente, de que o autor não se tratava do criminoso flagrado nas interceptações telefônicas, eis que JONATHAN PINHEIRO RODRIGUES não possuía qualquer registro policial contra si e, por decorrência lógica, **jamais esteve preso**.

Como se vê, o descumprimento de uma formalidade processual essencial deu causa à falha judicial grave, que importou na prisão de um terceiro alheio aos fatos investigados, mas que foi equivocadamente identificado como um criminoso já segregado.

Observe-se que não se está a tratar, aqui, de diligência policial situada no campo da discricionariedade administrativa, mas sim de um ato investigatório expressamente previsto no Código de Processo Penal, como um dos requisitos do procedimento investigatório policial.

Evidente, diante disso, que a omissão cometida foi **grave**.

DA DEFESA APRESENTADA EM SEDE DE CONTESTAÇÃO:

Não prospera, ainda, a defesa do demandado, fundada na alegação de que o autor teve sua inclusão nas investigações pois "estava em companhia de criminoso, com o qual mantinha vínculo estreito".

Evidente que o fato de o autor possuir relações pessoais com pessoas investigadas não justifica, por si só, que tenha contra si expedida ordem de prisão preventiva.



É necessário que haja um fato criminoso (objetivo) sobre o qual lhe recaiam mínimas suspeitas de autoria ou participação. Porém, no caso dos presentes autos, jamais houve qualquer fato criminoso imputado em face de **JONATHAN PINHEIRO RODRIGUES**, que somente teve seu nome incluído em investigação policial por supostamente ser “amigo” de outros investigados.

Reafirmo: contra **JONATHAN PINHEIRO RODRIGUES** jamais houve a suspeita da prática de qualquer fato criminoso! Absolutamente injustificada, pois, a sua inclusão no procedimento investigativo policial.

Entretanto, o que se observa dos autos é que nem o Ministério Público nem o Estado-Juiz observaram o descumprimento da Lei Processual Penal pela Autoridade Policial. A falha cometida apenas foi sanada com a atuação da defesa do então réu **JONATHAN PINHEIRO RODRIGUES**. Houve, como se pode observar, uma concorrência de falhas que culminou com o erro do Estado-Juiz ao determinar a prisão do autor, que não possuía contra si imputado qualquer fato criminoso.

E mais: os elementos constantes dos presentes autos indicam que somente após a expedição da ordem prisional foi providenciada, pelo Cartorário Judicial, a juntada da CERTIDÃO JUDICIAL DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. Ou seja, a ordem judicial foi proferida sem que sequer considerada a ausência de qualquer registro policial contra o autor, que, logicamente, jamais havia sido preso.

Diante desse quadro, ponderadas as particularidades do presente caso, tenho por suficientemente demonstrada a ocorrência de **ERRO JURISDICIONAL GRAVE**, apto a ensejar a responsabilização civil do Estado, nos termos em que fundamentado.

Por fim, quanto ao fato de o demandado ter sido, segundo afirmado na exordial, novamente detido após sua soltura, observo que, embora não



suficientemente demonstrada na exordial as circunstâncias em que realizado o procedimento, a detenção do autor foi reconhecida pelo demandado em contestação e, portanto, merece ser taxada como abusiva, pois decorrente do pretérito erro policial.

DOS DANOS MORAIS

Inicialmente, quanto à natureza e conceituação do dano moral, adequada se apresenta a realização de uma breve análise do panorama legislativo e doutrinário atual, de modo a viabilizar uma precisa compreensão do instituto.

O dano moral tem assento na Constituição da República. Ela a ele se refere no art. 5º, incisos V: *"é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além de indenização por dano moral, material e a imagem"* e X: *"são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação"*. Há, ainda, a previsão de que *"o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença – inciso LXXV -"*.

O Código Civil, em seu art. 186, reza que *"aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito"*.

Ainda, dispõe o Código de Processo Penal, ao tratar da Revisão Criminal, em seu art. 630, que *"O tribunal, se o interessado o requerer, poderá reconhecer o direito a uma justa indenização pelos prejuízos sofridos."*

Apesar disso, o fato é que não existe no Direito Brasileiro o conceito legal de dano moral.

E definir o que seja dano moral é tarefa das mais difíceis, como é cediço. Em verdade, no mais das vezes, é a jurisprudência que, topicamente, em análises



concretas, define as agressões de configuram o prejuízo subjetivo.

Flávio Tartuce, citando Limongi França, explica que a corrente doutrinária prevalente define dano moral como aquele decorrente da lesão a direito da personalidade, merecendo destaque a observação de que para a sua reparação não se requer a determinação de um 'preço' para a dor ou o sofrimento, mas sim um meio para atenuar, em parte, as consequências dos prejuízos imateriais, o que enseja a sua classificação como dano "*derivativo ou sucedâneo*". Ou seja, o dano moral decorre da dor e do sofrimento, mas com eles não se confunde. (Manual de Direito Civil, Ed. Método, 2ª edição, 2012, p. 453).

Para Carlos Roberto Gonçalves, dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não se confundindo com o prejuízo patrimonial. É lesão a bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome. O entendimento hoje, segundo o autor, é de que a indenização por dano moral não representa a medida nem o preço da dor, mas uma compensação, ainda que pequena, pela dor e a tristeza infligidas ilicitamente por outrem. (Direitos das Obrigações e Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 7ª edição, 2010, p. 102).

Já para Sérgio Cavalieri só se configura como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou a humilhação que, fugindo a normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a



ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Malheiros, 2ª edição, 2009, p. 78).

Afora estas conceituações, há casos em que a jurisprudência reconhece a ocorrência do *“Dano Moral In Re Ipsa”*. Trata-se, em síntese, do dano moral presumido, ou seja, aquele que **decorre do próprio ato ilícito**.

Pois bem.

No caso dos autos, a prisão absolutamente injusta do autor manifestamente importou em lesão aos seus direitos da personalidade, causando-lhe profunda humilhação e sofrimento pessoal e familiar.

Note-se que a jurisprudência do Col. TJRS já reconheceu, em casos semelhantes aos dos autos, que a prisão preventiva promovida de forma ilegal enseja a caracterização de **danos morais presumidos**:

“RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO ILEGAL. ERRO DE IDENTIFICAÇÃO DO ACUSADO. FALHA DO SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. I - A responsabilidade na presente hipótese é objetiva, independentemente de prova de culpa, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, sendo suficiente para o reconhecimento do dever de indenizar a ocorrência de um dano, a autoria e o nexo causal. II - O autor teve contra si expedido mandado de prisão preventiva, erroneamente, sob acusação de ter praticado homicídio simples. III - Dano moral que se dá in re ipsa. Manutenção do montante indenizatório considerando o grave equívoco do réu, o aborrecimento e o transtorno sofridos pelo demandante, além do caráter punitivo-compensatório da reparação. IV - Quanto aos juros moratórios e correção monetária, o Eg. Superior Tribunal de Justiça, realizando a exegese do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterado pela Lei nº 11.960/2009, revendo posicionamento anterior, entendeu que se trata de norma instrumental, devendo ser aplicada aos processos em tramitação. V - Em se tratando de responsabilidade



extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso. Súmula 54 do STJ. VI - A verba honorária deve ser fixada de modo que não avilte a profissão de advogado. Logo, considerando-se o as características da demanda é de ser mantido o percentual arbitrado em sentença (art. 20, § 3º, do CPC). VII - As custas processuais são devidas pelo Estado por metade, conforme antiga redação da Lei nº 8.121/85. Inconstitucionalidade formal da Lei 13.471/2010 declarada pelo Órgão Especial desta Corte no julgamento da ADI nº 70041334053. APELAÇÃO DO ESTADO PARCIALMENTE PROVIDA. APELO DO AUTOR DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70053073482, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 25/04/2013)".

"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO ILEGAL. NEGLIGÊNCIA. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CUSTAS JUDICIAIS. 1. A responsabilidade do Estado é subjetiva em se tratando de dano decorrente de ilícito civil, resultante aquela de conduta negligente adotada pela Administração Pública. 2. É ponto incontroverso da lide o equívoco que determinou a prisão do apelado, fato este corroborado pela prova documental colhida em Juízo. Inteligência do art. 334, III, do CPC. 3. Restou devidamente caracterizada a omissão do ente estatal, tendo em vista que deveria ter agido com mais cautela, se certificando dos dados do verdadeiro autor do crime, como forma de evitar lamentáveis erros desta natureza, como o noticiado nestes autos, pois foi desatendida a garantia constitucional à liberdade, com grave repercussão na vida do postulante. 4. Cumpre ressaltar que é perfeitamente passível de ressarcimento o dano moral causado no caso em exame, decorrente da prisão ilegal do demandante, tal medida abusiva resulta na violação ao dever de respeitar a gama de direitos inerentes a personalidade de cada ser humano, tais como à honra e imagem. Ademais, não há qualquer dúvida acerca do constrangimento sentido pelo demandante em razão do erro cometido, decorrente este de pura desídia, o que por certo abalou o estado psicológico daquele, o qual se viu obrigado a freqüentar as masmorras do Estado brasileiro,



vivendo de forma injusta e indevida momento de constrangimento, ato ilegal que deve ser reparado. 5. No que tange à prova do dano moral, por se tratar de lesão imaterial, desnecessária a demonstração do prejuízo, na medida em que possui natureza compensatória, minimizando de forma indireta as conseqüências da conduta da ré, decorrendo aquele do próprio fato. Conduta ilícita do ente público demandado que faz presumir os prejuízos alegados pela parte autora, é o denominado dano moral puro. 6. O valor a ser arbitrado a título de indenização por dano moral deve levar em conta o princípio da proporcionalidade, bem como as condições do ofendido, a capacidade econômica do ofensor, a reprovabilidade da conduta ilícita praticada e, por fim, que o ressarcimento do dano não se transforme em ganho desmesurado, importando em enriquecimento ilícito. Quantum reduzido para R\$ 20.400,00. 7. Nos termos do parágrafo único do artigo 11, da Lei Estadual nº. 8.121, de 30 de dezembro de 1985, o Estado não pagará emolumentos aos servidores que dele percebam vencimentos. 8. Na Reclamação nº 7.362, proposta pelo Ministério Público Federal perante o Supremo Tribunal Federal, constando como reclamado o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o Ministro Eros Grau concedeu liminar em 11 de dezembro de 2009, para suspender a condenação dos órgãos públicos do Estado do Rio Grande do Sul ao pagamento de custas a cartórios judiciais privatizados. 9. Portanto, não há sequer que se aferir em situa cartório é estatizado ou privatizado para se decidir acerca de isenção do pagamento de custas processuais pelo Estado do Rio Grande do Sul. 10. Com relação aos juros de mora, este deverão ser contados a partir da ocorrência do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. Destarte, inaplicável ao caso sub examine a Medida Provisória 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, tendo em vista que não se trata de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas de indenização por danos morais decorrente de prisão ilegal. 11. Em relação ao pedido de reparação pelos danos morais, o deferimento de quantia menor do que a postulada na exordial não induz sucumbência recíproca. Inteligência da Súmula n. 326 do STJ. Dado parcial provimento ao recurso. (Apelação Cível Nº 70039050554, Quinta Câmara Cível,



Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto,
Julgado em 15/12/2010)

Como se vê, a prisão ilegal, por si só, configura o dano moral, sendo ele presumido (*"in re ipsa"*), como dito anteriormente, mormente se considerarmos a realidade estrutural dos presídios, sendo de conhecimento público e notório o quadro nefasto e ilegal de violação de direitos humanos imposto à massa carcerária no Estado do Rio Grande do Sul.

Observo, ainda, que os elementos testemunhais carreados aos autos – embora de menor importância para o deslinde do feito -, não trouxeram qualquer informação que pudesse desabonar a conduta pessoal e social do autor, o que, de certa forma, reforça a lesão sofrida pelo demandante no âmbito social – fls. 228/230.

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

A exemplo do que ocorre na conceituação e definição de Dano Moral, não há critério legais fixos para a sua quantificação.

A doutrina civilista, de sua parte, propõe alguns parâmetros básicos, com se vê nas lições do clássico Caio Mário da Silva Pereira (*in Responsabilidade Civil*, 4ª ed., 1993, p. 60), nos seguintes termos:

"(...) A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva".



Também Sergio Cavalieri Filho (na obra *Programa de Responsabilidade Civil*, 8ª ed., Editora Atlas S/A, 2009, p. 93), ao tratar do arbitramento do dano moral, assim se manifestou:

“(;) Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e conseqüências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes”.

De nossa parte, temos dito que, para a quantificação de danos morais, não havendo parâmetros legais específicos, devem ser considerados a capacidade econômica do ofensor, o caráter pedagógico da indenização (de forma a evitar que se repita seu comportamento), a condição social e econômica da parte lesada, bem como a repercussão do dano.

Porém, tratando-se de recomposição de prejuízo de ordem subjetiva, há que se ter o cuidado de não importar vantagem exagerada, ou o enriquecimento imotivado do beneficiário.

Assim sendo, considerando todos estes parâmetros, observadas



ainda as peculiaridades do caso em concreto, em especial a profunda HUMILHAÇÃO sofrida pelo autor, tenho que a fixação de indenização no valor de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)** se afigura como medida justa, razoável, proporcional e adequada ao dano sofrido, bem como cumpre o objetivo punitivo/reparador da indenização.

E desse quadro resulta, pois, a PROCEDÊNCIA do pedido do indenizatório, ressalvada apenas a adequação do montante indenizatório.

III – DISPOSITIVO:

Em face do exposto, na forma do art. 269, I do CPC-1973 e forte no art. 5º, inciso LXXV, da Constituição Federal, **JULGO PROCEDENTE** o pedido movido por **JONATHAN PINHEIRO RODRIGUES** em face do **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, para os fins de condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, em favor do autor, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor este corrigido, a contar desta data, pelo IGPM, e acrescidos de juros de mora, pelos índices da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, a contar do evento danoso (data da prisão ilegal) – Súmulas nº 362 e 54 do STJ.

CONDENO o demandado ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador do autor, os quais fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), atendidos os critérios dos §§3º e 4º, do art. 20, do CPC-1973, em especial o tempo de tramitação da ação, a pouca complexidade da causa e o zelo do profissional atuante. Descabe a condenação do demandado ao pagamento de custas e despesas processuais, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.121/85, observada a redação da Lei nº 13.471/10.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Leopoldo, 16 de abril de 2015.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Ivan Fernando de Medeiros Chaves

Juiz de Direito